



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0127110-82.2012.815.2001

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogada : Elisia Helena de Melo Martini e outros
Agravada : Maria Edilene da Silva
Advogado : Raul Magnus Fava

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE 2011. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. COBRANÇA. ILEGALIDADE. TRANSFERÊNCIA DO CUSTO DA OPERAÇÃO PARA O CONSUMIDOR. DESPROVIMENTO.

A cobrança referente à tarifa de avaliação não configura contraprestação ao serviço pela instituição financeira ao consumidor, ou seja, aproveita a própria instituição financeira, razão pela qual se mostra abusiva a sua cobrança. Incide na espécie, o art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Agravo e negar-lhe provimento**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A** contra decisão monocrática, encartada às fls. 231/237, que deu provimento parcial ao recurso apelatório, tendo em vista os precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: 1) os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e, devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada; 2) a cobrança referente à tarifa de avaliação não configura contraprestação ao serviço pela instituição financeira ao consumidor, ou seja, aproveita a própria instituição financeira, razão pela qual se mostra abusiva a sua cobrança; 3) a repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé.

Em suas razões, o agravante aduz a legalidade da cobrança dos valores a título de tarifa de avaliação do bem, inserção de gravame e serviço correspondente prestado a financeira.

Por fim, requer que o agravo interno seja conhecido e provido.

É o relatório.

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

Primeiramente, verifico que o agravo interno devolve a análise sobre a legalidade dos valores cobrados a título de inserção de gravame e de serviços prestados a financeira.

Entretanto, referida discussão travada no recurso é desnecessária, porquanto a agravante não foi condenada nesse sentido, não havendo, neste tocante, interesse recursal.

Pois bem.

Reexaminando o processo, entendo que nenhum dos argumentos expostos pelo ora agravante é hábil para desconstituir a motivação da decisão monocrática questionada, pelo que a mantenho.

Como se vê na decisão monocrática de fls. 231/237, foi verificado que a cobrança referente à tarifa de avaliação não configura contraprestação ao serviço pela instituição financeira ao consumidor, ou seja, aproveita a própria instituição financeira, razão pela qual se mostra abusiva a sua cobrança.

Desse modo, entendo que deve ser mantida a orientação já manifestada na decisão monocrática ora atacada, razão pela qual a transcrevo e adoto como razões de decidir:

Consoante verifica-se foi celebrado contrato de financiamento junto à Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, para a aquisição de veículo no valor de R\$ 33.825,80, fls. 29/32.

A revisão judicial do contrato é juridicamente possível, calcada em

preceitos constitucionais e nas regras de direito comum.

No entanto, é importante ressaltar que a alteração das cláusulas contratuais pactuadas somente ocorrerá acaso comprovada pela parte autora a efetiva abusividade, em respeito à natureza de liberalidade das cláusulas contratuais e do princípio da boa-fé contratual.

O apelo devolve, ainda, a esta instância a análise sobre a legalidade da capitalização dos juros, e dos valores cobrados a título de inserção de gravame e de serviços prestados a financeira.

Entretanto, referida discussão travada no recurso é desnecessária, porquanto a apelante não foi condenada nesse sentido, não havendo, neste tocante, interesse recursal.

Nesta perspectiva, passo à análise dos quesitos suscitados nos recursos:

(...)

TARIFA DE AVALIAÇÃO

É importante destacar que a cobrança da referida tarifa não configura contraprestação ao serviço pela instituição financeira ao consumidor, ou seja, aproveita a própria instituição financeira, razão pela qual se mostra abusiva a sua cobrança. Incide na espécie, o art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor.

À luz de tal entendimento, mister asseverar que a instituição financeira, ao realizar operações de crédito, já é remunerada pelos juros contratuais, os quais, além da remuneração do capital emprestado, já absorvem em tese, os custos operacionais com a captação de recursos.

Percebe-se, pois, que o referido encargo têm por única finalidade cobrir custos de atividades de interesse exclusivo da instituição financeira, razão pela qual se mostra abusivo seu repasse ao consumidor, o que desequilibra a relação contratual e onera ainda mais o contrato avençado, devendo ser mantida a sentença nesse ponto.

Nessa linha, colaciono julgado desta Corte, infra:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. TARIFA DE CADASTRO - EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. COBRANÇA. ILEGALIDADE. TRANSFERÊNCIA DO CUSTO DA OPERAÇÃO PARA O CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ . INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Provimento PARCIAL do APELO. (...) Embora contratualmente previstos, a cobrança de Tarifas denominadas de SERVIÇOS DE TERCEIROS ou outras denominações é abusiva na medida em que transfere para o consumidor custo de serviços ínsitos à operação bancária que não representam contraprestação dos serviços contratados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003958620138150181, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 11-03-2015)

(...)

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para reformando a sentença, determinar que a devolução dos valores cobrados indevidamente seja feita de forma simples, mantendo no mais a sentença.

Considerando, portanto, que a decisão monocrática combatida foi lançada em sintonia com o entendimento dominante neste Egrégio Tribunal de Justiça, ressoa clara a desnecessidade de qualquer retoque por este órgão fracionário.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO** para manter a decisão em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de abril de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 20 de abril de 2016.

Desa Maria das Graças Moraes Guedes

RELATORA